ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REF.: CONCORRENCIA PUBLICA Nº 01/2017 – PROCESSO Nº 25/2017

OBJETO: Contratação de empresa especializada na área de Construção Civil, por menor preço de empreitada global de material, mão de obra e equipamentos, para a CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO – CRECHE, conforme Processo nº12347/2012, Informação nº 1772/2012, Programa: Convênio PAEM/Educação Infantil/2012, Código FDE: 12.01.469 e PI nº 2012/01718, firmado entre a Secretaria da Educação por intermédio da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) e a Prefeitura Municipal de Parapuã, conforme Projetos Anexos e especificações técnicas.

RECORRENTE: VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI - ME.

DA SINTESE DO PEDIDO

O Pedido de impugnação ao Edital foi protocolado no Departamento de Licitações e Contratos pela recorrente em 22/06//2017 as 16h15min, alegando a impugnante o que segue resumidamente:

"Do substrato do Edital de Convocação, em especial o Item 18.5 — Qualificação Técnica, é possível aferir quais são as exigências relacionada a questão técnica das licitantes interessadas em contratar com o Município de Parapuã.

Neste compasso, vale aflorar que no Item 18.5.3.1, exige a apresentação do seguinte documento:

- atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado **NECESSARIAMENTE EM NOME DO LICITANTE**, que comprove o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente certificado pelo CREA. Os atestados deverão indicar quantidades que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas no objeto licitado de maior relevância (Item 08.00.000 — Instalações hidráulicas; Item 09.00.000 — Instalações Elétricas). Grifamos.

Sendo assim, verifica-se que a exigência dos atestados está ligada exclusivamente em nome da licitante e não em nome dos profissionais pertencentes ao quadro das licitantes.

Portanto, constata-se cristalinamente que tal exigência é totalmente restritiva, ainda mais quando comparada com a previsão da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Neste particular, torna-se imprescindível aflorar o contido no artigo 30, II e S 5^0, que assim determinam:

> Art 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> S 52 - E vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Sendo assim, constata-se claramente que a exigência de atestado em nome exclusivo da licitante e não em nome dos profissionais técnicos, trata-se de exigência que inibe a participação na licitação."

DO PEDIDO

A recorrente pede a impugnação do Edital e RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO, mediante a devida publicidade e com abertura de novos prazos a contar da publicação nos meios legais.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

O Presidente da CPL e demais membros, analisaram o pedido interposto e decidem o mérito:

A Administração Municipal procura em todos os seus atos, atender aos preceitos morais e legais inerentes a administração pública, elevando para isso primordialmente a nossa Carta Magna, que em seu Art. 37 preconiza que a "Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, economicidade, moralidade, publicidade e eficiência..." Esses princípios são corroborados aos constantes na Lei 8.666 de 21 de Junho de 1993, e aditados.

A empresa **VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI - ME** solicitou a impugnação do edital alegando que exigir atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado **NECESSARIAMENTE EM NOME DO LICITANTE** é uma exigência totalmente restritiva, ainda mais quando comparada com a previsão da Lei 8.666/93 e suas alterações.
Em analise com o jurídico municipal, a CPL decide então deferir o pedido de impugnação para proceder a retificação do edital.

DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitações, após análise do pedido impetrado, decide:

Face ao exposto e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina esta Comissão Permanente de Licitação por unanimidade de seus membros resolve **DEFERIR** o Pedido impetrado pela empresa **VALDIR RAMOS DE CARVALHO EIRELI - ME**. Desta forma, a fim de darmos transparência ao certame, sugerimos a suspensão do mesmo para que sejam tomadas as devidas providências no intuito de retificar as divergências expressas no instrumento convocatório. Assim sendo, amparada no Parecer Jurídico expedido pela Assessoria Jurídica do Município, a CPL julga **procedente**, acolher as razões da presente impugnação, que será encaminhada ao Senhor Prefeito para homologação da decisão. Após homologação da presente decisão, a CPL dará a devida publicidade

É a Decisão.

Parapuã–SP, 26 de Junho de 2017.

Gilberto Hoshino
Presidente da CPL

Valdemir Val
Membro

Nelson Roberlei Rizzardi
Membro